RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.380 - DF (2019/0045343-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	PEDRO EVANGELISTA BARBOSA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951 VANESSA SANTOS DINIZ E OUTRO(S) - DF052193
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PEDRO EVANGELISTA BARBOSA NETO – preso cautelarmente no dia 26/3/2018 e denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado – contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1011641-70.2018.4.1.0000).

Na ação originária, a defesa alegou ausência de motivos legais para a prisão cautelar. O Tribunal Regional, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 160):

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §§ 1º E 2º, I E II, NA FORMA DO ART. 69 (CONCURSO MATERIAL), TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERIGO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I - O decreto prisional encontra-se amparado em fundamentação específica quanto aos motivos concretos que o embasam, sem ilações abstratas acerca da reiteração ou periculosidade do paciente.*
>
> *II - É "legal o decreto de prisão preventiva que 'aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delituosa'. (HC 122.622/MG, Rei Min. Teor/Zavascki)"(HC 139.214/SP, DJe de 06/04/2017).*
>
> *III - Não se mostra recomendável, ao menos por ora, a substituição da prisão por outras medidas cautelares, uma vez que estas já se mostraram incapazes de evitar a reiteração delitiva.*
>
> *IV - Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, "por si só, não impedem a decretação de sua prisão preventiva" (STJ - RHC 76018/RO, DJe de 23/06/2017), quando presentes os pressupostos e requisitos previstos no art.*

312 do Código de Processo Penal, como na hipótese em exame.

V - Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP). Assegura não haver qualquer elemento indicativo de reiteração que justifique a medida para esse fim, resguardar a ordem pública.

Argumenta que a prisão se mostra desproporcional, sobretudo porque o acusado apresenta condições pessoais favoráveis – primário, e menor de 21 anos na data do fato, o que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas. Adicionalmente, ressalta que o paciente não é pessoa perigosa – "*tratar-se de um jovem universitário cursando o primeiro período do curso de Pedagogia, primário, sem qualquer antecedente desabonador, que realiza trabalho honesto de onde retira o seu próprio e ajuda nas contas do lar e ainda possui residência fixa*" (e-STJ fl. 179).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de outras medidas cautelares, como as previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, **não** visualizo indícios de ilegalidade no ato ora impugnado, a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, a prisão foi mantida em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade concreta da ação criminosa, como se verifica do seguinte trecho do decreto (e-STJ fls. 72/73):

> *Segundo os autos de prisão em flagrante nº 1563-86.2018.4.01.3701, e 1561-19.2018.4.01.3701, na companhia de outras 5 pessoas, PEDRO EVANGELISTA dirigiu-se ao posto da Polícia Militar de Piquiá - Açailãndia/MA, onde utilizando-se de arma de fogo, onde subtraíram a arma de fogo e o colete do policial que estava de plantão, apoderaram-se da viatura daquela corporação e ainda levaram o policial como refém.*
>
> *Na seqüência, foram até o posto da Polícia Rodoviária Federal em Açailândia e, usando o PM como escudo humano, arrombaram as instalações daquele prédio, mediante o desferimento de tiros para evitar a reação dos PRF que ali se encontravam, e de lá roubaram diversos objetos, incluindo colete balístico, maleta contendo teste de bafômetro, além de rádios-comunicadores e outros objetos. Durante a ação dos investigados, foram subtraídos ainda outros bens, conforme se encontra descrito no auto de apreensão de fls. 21/23 daquele processo.*
>
> *Na fuga, trocaram tiros com um policial que se encontrava em uma caminhonete VW/AMAROK, depois abandonaram a viatura da PM e tomaram um veículo saveiro de outra pessoa e adentraram em uma plantação de eucalipto.*
>
> *Após intensas diligências empreendidas pelas autoridades persecutoras dos crimes, 5 dos responsáveis pelos mencionados roubos foram localizados e presos em flagrante, sendo um no dia 24/03/2018 e 4 no dia 26/03/2018, entre estes o ora requerente, que era um dos que tentavam fugir em um caminhão que transportava carvão.*

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator